

**:- DECRETO N.º 3.895, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.024 -:**

(Dispõe sobre o cálculo e forma de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, estabelecidos na Lei complementar nº 215, de 27 de setembro de 2021 e sua alteração para o exercício de 2025, e dá outras providências)

**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

**CONSIDERANDO** a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro 2007 como nova redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho 2020); e

**CONSIDERANDO** que a LNSB fixou diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir; e

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 215, promulgada em 27 de setembro de 2021, que instituiu a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, e sua alteração pela Lei Complementar Municipal nº 234, de 22 de março de 2023;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será lançada sobre cada unidade de imóvel cadastrado no Cadastro Imobiliário Municipal, onde houver disponibilidade do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, domiciliares ou não, e será devida pelo consumidor juntamente no carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 2º** O valor da TMRS será calculado na forma prevista nos artigos 3º a 9º da Lei Complementar Municipal nº 215/2021 e sua alteração pela Lei Complementar Municipal nº 234, de 22 de março de 2023, considerando o custo total das despesas referidos aos serviços operacionais de coleta, de transporte e de destinação final, domiciliares ou não, prestados ao contribuinte, no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de sua apuração.

**Art. 3º** Fica apurado o valor de R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos) resultante da aplicação da fórmula constante do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 215/2021, alterada pela Lei Complementar nº 234/2023, mediante os seguintes dados:

Continua...

**:- DECRETO N.º 3.895, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024/Cont. -:**

**FÓRMULA:**  $VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QTm^2$

VBR<sub>TMRS</sub>: Valor Básico de Referência para o cálculo da TMRS;CET<sub>SMRS</sub>: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos = R\$ 2.759.459,35QTm<sup>2</sup>: Quantidade total da área construída constante no cadastro municipal no ano anterior da cobrança da TMRS = 1.610.758,51 m<sup>2</sup>

**Art. 4º** Em atendimento ao disposto no artigo acima, fica estabelecido para o exercício de 2025:

I - A forma de cobrança da TMRS será a prevista no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 215/2021, alterada pela Lei Complementar nº 234/2023.

II – Aplicação do subsídio de 40% (quarenta pontos percentuais) no valor apurado no art. 3º, visando à manutenção do princípio da modicidade, prevista no art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 215/2021 e suas alterações, no cálculo da TMRS, que no exercício de 2025 passará a ser de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos), aplicável ao metro quadrado de área construída.

III – O Anexo da Lei Complementar Municipal nº 215/2021 alterada pela Lei Complementar nº 234/2023 terá, para o exercício de 2025, o seguinte cálculo:

**Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial**

Faixa de área construída	Valor fixo (R\$)
Até 60 m <sup>2</sup>	R\$ 13,10 taxa única
Faixa de área construída	Valor por m <sup>2</sup> (R\$)
> 60 a 100 m <sup>2</sup>	R\$ 1,39
> 100 a 200 m <sup>2</sup>	R\$ 1,38
> 200 a 300 m <sup>2</sup>	R\$ 1,36
> 300 a 400 m <sup>2</sup>	R\$ 1,35
> 400 m <sup>2</sup>	R\$ 1,34

**Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços**

Faixa de área construída	Valor fixo (R\$)
Até 60 m <sup>2</sup>	R\$ 13,10 taxa única
Faixa de área construída	Valor por m <sup>2</sup> (R\$)
> 60 a 100 m <sup>2</sup>	R\$ 1,39
> 100 a 200 m <sup>2</sup>	R\$ 1,38
> 200 a 300 m <sup>2</sup>	R\$ 1,36
> 300 a 400 m <sup>2</sup>	R\$ 1,36
> 400 m <sup>2</sup>	R\$ 1,35

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.895, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.024/Cont. -:**

**Tabela 3 – Categoria Industrial**

Faixa de área construída	Valor fixo (R\$)
Até 60 m <sup>2</sup>	R\$ 13,10 taxa única
Faixa de área construída	Valor por m <sup>2</sup> (R\$)
> 200 a 300 m <sup>2</sup>	R\$ 1,36
> 300 a 400 m <sup>2</sup>	R\$ 1,36
> 400 a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 1,34
> 500 m <sup>2</sup>	R\$ 1,32

IV – O pagamento da TMRS poderá ser em parcela única ou parcelado junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

**Art. 5º** Em atendimento ao artigo 7º da Lei complementar n.º 215/2021 alterada pela Lei Complementar n.º 234/2023, em áreas não edificadas, será feita a cobrança mensal equivalente ao fator fixo de 10 (dez) TMRS, sendo o valor de R\$ 13,10 (treze reais e dez centavos) por mês.

**Art. 6º** São isentos da TMRS os imóveis:

I- Órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta;

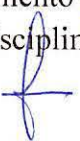
II- As pessoas de baixa renda que estiverem cadastradas no CRAS e recebam bolsa família;

III – cedidos gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupados pelos citados serviços; e

IV - os imóveis enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Serviços Públicos, que o interessado contratar, às suas expensas, empresas especializadas, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação do seu resíduo sólido domiciliar ou equiparado, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º Os grandes geradores que não optarem por contratar empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos ficarão sujeitos à cobrança da TMRS disciplinada em Lei Complementar e aos respectivos efeitos.

  
Continua...



**:- DECRETO N.º 3.895, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.024/Concl. -:**

§ 3º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no caput deste artigo, os interessados deverão protocolar o requerimento de isenção, no Protocolo da Prefeitura Municipal, até o dia 31 de maio do corrente ano da cobrança, anexando a seguinte documentação:

- a) Estatuto social, Contrato social ou outro instrumento de registro empresarial, registrado na Junta Comercial;
- b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
- c) Comprovante de endereço do imóvel citado no inciso II deste artigo;
- d) Cópia simples do RG e CPF do representante legal da empresa;
- e) Cópia do Contrato de coleta e remoção de resíduos sólidos com Pessoa jurídica prestadora de serviços e/ou Cópia do Contrato de destinação e tratamento final dos resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora de serviços;
- f) Número de conta bancária e agência da empresa para eventual restituição.

§ 4º Os valores que por ventura sejam cobrados das empresas que não utilizam o serviço de manejo de resíduos sólidos, após deferimento terão os valores restituídos em conta bancária da empresa previamente informada.

**Art. 7º** As isenções concedidas nas formas do artigo anterior, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos, e poderão ser revogadas, a qualquer momento, por simples despacho do Chefe do Executivo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e revoga as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, 18 de dezembro de 2.024, 60º de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
*Prefeito*

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributos e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura do Municipal, na mesma data supra

  
**MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE**  
*Secretária Municipal de Administração, Finanças e Tributos*